



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.612.834/0001-10



MENSAGEM 007/2022 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº003/2022, QUE VISA ADITIVAR TEXTO
LEGAL AO INCISO II, DO § 2º, DO ART.39;
E VISA ACRESCENTAR O ITEM 11.05, NO
ITEM 11, DA LISTA DE SERVIÇOS DO
ART. 172, AMBOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
10/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal Governador Nunes Freire,

Encaminhamos para apreciação e aprovação desse Legislativo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 que **“DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTO LEGAL NO INCISO II, DO § 2º, DO ART.39; E ACRESCENTA O ITEM 11.05, NO ITEM 11, DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 172, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Encarecemos ainda os valiosos préstimos dessa Egrégia Casa, no sentido de dar a este Projeto de Lei Complementar o **Regime de Urgência**.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE,
ESTADO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS
MIL E VINTE E DOIS, (17/11/2022).**

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.612.834/0001-10



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2022 DE 17 DE ABRIL DE 2022

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2022, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTO LEGAL NO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 39; E ACRESCEM O ITEM 11.05, NO ITEM 11, DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 172, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina a Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Emenda Modificada; e Aditiva:

Art. 1º O inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 11/2021 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39...

§2º...

II- A pessoa Jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subítemos 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10, da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de Telecomunicação que utilizar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.612.834/0001-10



Art. 2º O item 11, da Lista de serviços do Art. 172, da Lei Complementar Municipal nº 11/2021, do (Código Tributário Municipal) será acrescido do subitem 11.05, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Subitem 11.05 – *Os serviços relacionamentos ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou Local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélite, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente no exercício financeiro de 2023, bem como também, após 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE,
ESTADO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO
DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (17/11/2022)**

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.612.834/0001-10



JUSTIFICATIVA

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2022 QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTO LEGAL NO INCISO II, DO § 2º, DO ART. 39; E ACRESCENTA O ITEM 11.05, NO ITEM 11, DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 172, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal Governador Nunes Freire,

Este Projeto de emenda aditiva visa melhorar e atualizar a Legislação Tributária Municipal em seus artigos 39 e 172, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que determina que seja explicitado a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e, dá outras providências.

As alterações propõem inserções na legislação tributária municipal, referentes, essencialmente, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja competência de cobrança é dos Municípios. Essas modificações foram trazidas, em âmbito federal, pela Lei Complementar Federal n.º 183/2021, que, por sua vez, modificou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que consiste na norma geral regulamentadora do imposto em questão.

Nesse sentido, convém destacar que a Lei Complementar n.º 183/2021 acrescentou à lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, supramencionada, o item 11.05, que descreve o seguinte serviço:

“Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 01.612.834/0001-10



Desse modo, consideradas as inovações tecnológicas que também contemplam o Município de Governador Nunes Freire, que está em constante crescimento, a arrecadação municipal não pode deixar de incidir sobre tão relevante setor de serviços, devendo ter previsão legal que justifique a cobrança.

A importância da atualização legislativa se dá, sobretudo, pela necessidade de que a lei municipal esteja em constante equivalência com a legislação federal, no que diz respeito aos serviços que possam sofrer incidência do imposto, evitando, com isso, a impossibilidade de arrecadação do tributo quando da identificação do serviço prestado no município, por ausência de previsão legal que respalde a cobrança pelo fisco municipal.

Vale citar, ainda, que as novas regras estabelecidas pela norma geral em âmbito federal são de observância obrigatória aos Municípios e necessitam de reprodução na legislação municipal. Em razão do princípio constitucional tributário da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, a e b, da Constituição da República, solicitamos sua breve tramitação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE,
ESTADO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS
MIL E VINTE E DOIS, (17/11/2022).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
PR EFEITO MUNICIPAL